



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.118 - SP (2017/0091290-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NICOLE BRITES GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684
NICOLE BRITES GARCIA - SP200260
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. **BIS IN IDEM**. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). NÚMERO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Na hipótese, configura-se **bis in idem** a consideração das mesmas circunstâncias que elevaram a pena-base na primeira fase da dosimetria e que, na terceira fase, determinaram a fixação da fração acima do mínimo legal (1/3). (**Precedentes**).

III - As penas, na terceira fase da dosimetria, foram exasperadas em 5/12 (cinco doze avos), em função do número de majorantes, em afronta à Súmula n. 443/STJ, bem com nas circunstâncias em que se consumou o delito, estas já consideradas na 1ª fase da dosimetria para afastar a pena-base do mínimo legal (**bis in idem**).

IV - Lado outro, os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - **In casu**, o paciente foi condenado pelo delito de roubo majorado aos 18/9/2013, e o recurso de apelação foi julgado aos 28/4/2016, havendo nos autos, inclusive, notícia de interposição de recurso especial aos 20/5/2017 que restou indeferido, com superveniente agravo direcionado a esta Corte Superior. Portanto, não verifico demora na condução da ação penal e os recursos dela advindos.

Habeas corpus não conhecido. Todavia, concedo a ordem de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, nos termos da fundamentação ora empregada, afastando o **bis in idem** e observando o disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 443/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.118 - SP (2017/0091290-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIO EDUARDO DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 0091202-88.2012.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 (quinze) dias-multa (fls. 15-29).

Irresignados, a defesa e o Ministério Público estadual interpuseram apelação perante o eg. Tribunal de origem. O recurso do paciente foi desprovido e o do **Parquet** provido para elevar a pena ao **quantum** de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais 28 (vinte e oito) dias-multa. Confira-se, oportunamente, a ementa do julgado:

"ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR. Incompetência territorial. Rejeitada - MÉRITO. Configuração. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão judicial corroborada pelos depoimentos das vítimas em harmonia com o conjunto probatório. Crime praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade. Condenação mantida – Penas bases elevadas - Regime inicial fechado – Detração penal. Descabimento. Competência do Juízo da Execução - Apelo ministerial parcialmente provido para elevar as penas de Henrique e Caio. Recurso do réu Deividson acolhido em parte para reduzir as penas" (fl. 43).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que ocorre constrangimento ilegal em razão da exasperação da pena-base acima do mínimo legal sem fundamentação idônea e que, *"considerando a penalidade imposta ao paciente, a sua primariedade e o fato de todas as circunstâncias judiciais lhe terem sido favoráveis, evidente é o constrangimento ilegal, uma vez que se encontram os requisitos para a aplicação de pena inferior à majoração determinada no acórdão de segundo grau"* (fl. 5).

Aduz, ademais, que *"no que se refere à majoração da pena, a aplicação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional mais gravoso não é adequada se o réu é primário e possui bons antecedentes, a teor do art. 33, §§2º e 3º" (fl. 7).

Por fim, sustenta ocorrer excesso de prazo para julgamento do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, "*por pura inércia do Poder Público em dar andamento na tramitação processual de réu preso*" (fl. 12).

Requer, ao final, seja colocado em liberdade e anulado o acórdão "*que majorou a pena do paciente para 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão*" (fl. 14).

Liminar indeferida às fls. 66-67.

As informações foram prestadas às fls. 73-101.

O Ministério Público Federal, às fls. 105-106, opinou **pela denegação da ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.118 - SP (2017/0091290-0)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE
MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE
ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. **BIS IN IDEM**.
AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE
ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). NÚMERO DE
MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO
INIDÔNEA. SÚMULA N. 443/STJ. **HABEAS
CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - **Na hipótese**, configura-se **bis in idem** a consideração das mesmas circunstâncias que elevaram a pena-base na primeira fase da dosimetria e que, na terceira fase, determinaram a fixação da fração acima do mínimo legal (1/3). (**Precedentes**).

III - As penas, na terceira fase da dosimetria, foram exasperadas em 5/12 (cinco doze avos), em função do número de majorantes, em afronta à Súmula n. 443/STJ, bem com nas circunstâncias em que se consumou o delito, estas já consideradas na 1ª fase da dosimetria para afastar a pena-base do mínimo legal (**bis in idem**).

IV - Lado outro, os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - **In casu**, o paciente foi condenado pelo delito de roubo majorado aos 18/9/2013, e o recurso de apelação foi julgado aos 28/4/2016, havendo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, inclusive, notícia de interposição de recurso especial aos 20/5/2017 que restou indeferido, com superveniente agravo direcionado a esta Corte Superior. Portanto, não verifico demora na condução da ação penal e os recursos dela advindos.

Habeas corpus não conhecido. Todavia, concedo a ordem de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, nos termos da fundamentação ora empregada, afastando o **bis in idem** e observando o disposto na Súmula n. 443/STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo excertos da dosimetria da pena fixada pela r. sentença condenatória:

"Passo a dosagem da pena: (1) HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e CAIO EDUARDO DOS SANTOS. Atendendo as diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, notadamente a primariedade dos réus, fixo a pena base no mínimo legal em 4 anos de reclusão e multa de 10 dias multa calculados cada qual em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária desde aquela data. As confissões dos réus não tem o condão de reduzir a pena fixada abaixo do mínimo legal. Não existem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. O crime foi cometido em concurso de agentes, emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade das vítimas por tempo relevante, razão pela qual aumento a pena acima fixada em 1/2, chegando ao novo patamar de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa. Não existem outras causas de aumento ou diminuição de pena a aplicar [...]

[...]

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação e CONDENO: (1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e CAIO EDUARDO DOS SANTOS a pena de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária desde àquela data, por infração ao artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal; [...]. As penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente no **regime fechado**, ante a gravidade e circunstâncias do crime praticado. Conforme reiterada jurisprudência, 'a concessão de regime aberto ou semiaberto, nos casos onde a periculosidade do agente é evidente, equivale a uma autentica impunidade e no incentivo injustificável para a pratica de outra infração' (RJDTACRIM volume 10-abril/junho 1991 - pagina: 115, relator: Silva Rico). No mesmo sentido: 'é de se manter o regime fechado de prisão quando tratar-se de crime grave, como é o roubo, pois aqueles que insistem em praticá-lo demonstram conduta social afrontosa ao clamor publico e personalidade distorcida' (RJDTATCRIM volume 16 - outubro/dezembro 1992 – pagina 141 - relator: Afonso Faro). Pela mesma razão não poderá apelar em liberdade" (fls. 26-28).*

Confira-se, também, os fundamentos lançados no v. acórdão atacado, ao realizar nova dosimetria da pena, e aumentá-la:

"Passa-se à análise das penas.

***Em relação a Henrique e Caio as bases também devem ser assentadas acima dos mínimos legais porque a dinâmica violenta da atuação delituosa desenvolvida pelos apelantes superou, em muito, a coação moral (grave ameaça necessária a subjugar as vítimas e garantir o sucesso do crime patrimonial em análise.** Assim, fixo-as em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.*

Na segunda etapa, reduzo as penas de Henrique em 1/6 (um sexto) por conta das atenuantes (menoridade e confissão), chegando-se às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. As penas de Caio permanecem inalteradas.

Na terceira fase, as penas intermediárias, foram elevadas pelo MM Juízo a quo em 1/2 (metade), o que se afigura um tanto quanto exageradas. Para o caso concreto, à vista das circunstâncias já analisadas e da atual tendência da jurisprudência, mostra-se proporcional e razoável o aumento de 5/12 (cinco doze avos), resultando nas penas definitivas de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa para Henrique; e 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa para Caio" (fls. 50-51, grifei).

Pois bem.

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que o eg. Tribunal **a quo** valorou as circunstâncias do delito como fator apto a permitir a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, como também para aumentar a pena na terceira fase, utilizando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo fundamento (circunstâncias do crime), o que caracteriza indevido **bis in idem**. Constatado, pois, o constrangimento ilegal que se procura combater.

Sobre o tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CITAÇÃO DO CONCEITO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRESENÇA DE UM COMPARSA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ UTILIZADA PARA QUALIFICAR O DELITO (CONCURSO DE AGENTES). BIS IN IDEM. REDUÇÃO ÍNFIMA PELAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE CONSTATADA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O aumento da pena-base pela culpabilidade requer fundamento concreto, não se prestando a tal a mera citação do conceito de culpabilidade.

3. **A simples presença do comparsa no crime de homicídio qualificado pelo concurso de agentes não serve como justificativa válida para a exasperação da pena-base, na medida em que tal circunstância já serviu para configurar o concurso de agentes e qualificar o delito, a teor do disposto no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, sob pena de bis in idem. Precedente.**

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se claramente desproporcional a redução, na segunda fase da dosimetria, pelas atenuantes da menoridade e da confissão espontânea em cerca de 1/28, para cada uma, na segunda fase da dosimetria, devendo, pois, ser aumentada a fração redutora para 1/6, quantum considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

5. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente a 8 anos de reclusão" (HC n. 111.360/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/6/2015, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO DE PULSOS DE 3 CONTAS TELEFÔNICAS, PRATICADO MEDIANTE FRAUDE E EM CONCURSO DE AGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, configura bis in idem a utilização de uma mesma circunstância para agravar a pena em duas fases distintas da dosimetria. Precedentes.**

3. No caso, as instâncias ordinárias sopesaram negativamente o fato de terem sido cometidos 3 delitos de furto e elevaram a pena na primeira e na terceira fases da dosimetria, como circunstâncias do crime e pela continuidade delitiva.

4. Após novo cálculo, a pena alcançou 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 1º, 'c', § 2º, 'c', do CP), e 15 dias-multa, cada um no valor de ½ salário mínimo. Em consequência, reconhece-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos a ser realizada pelo Juízo da Execução Penal.

5. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao paciente" (HC n. 309.794/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 12/6/2015, grifei).

No que tange à tese defensiva da suposta contrariedade à Súmula n. 443/STJ, ressalta-se, por oportuno, que, na terceira fase da dosimetria da pena, a sua majoração acima do patamar mínimo é legitimada não pela quantidade de causas de aumento de pena, mas pela fundamentação emitida pelo órgão julgador com base em dados concretos extraídos dos autos.

No presente caso, verifica-se que a **causa de aumento acima do patamar mínimo (1/3) careceu de motivação**, pois decorreu, tão somente, da presença de **duas majorantes e das circunstâncias já valoradas na primeira fase da dosimetria**.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer, também neste ponto, a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento de pena foi aplicado em função do número de majorantes, em afronta à Súmula n. 443/STJ, bem com nas circunstâncias em que se consumou o delito, estas já consideradas na 1ª fase da dosimetria para afastar a pena-base do mínimo legal (**bis in idem**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO. DUAS MAJORANTES. CRITÉRIO MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Inteligência da Súmula n. 443 do STJ.

2. Ordem não conhecida. **Habeas corpus** concedido, de ofício, a fim de diminuir para 1/3 o aumento procedido na terceira etapa da dosimetria do crime de roubo" (HC n. 301.849/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/10/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA EM 3/8. NÚMERO DE QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE.

[...]

IV - A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto em lei, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - A aplicação da fração de 3/8 (três oitavos) apenas com base na quantidade de majorantes contraria o entendimento desta Corte consolidado em sua Súmula 443.

VI - Fração de aumento reduzida ao patamar legal mínimo de 1/3 (um terço), restando a sanção definitiva fixada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

[...]

VI - **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena, nos termos da fundamentação" (HC n. 292.606/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014).

Lado outro, os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

In casu, o paciente foi condenado pelo delito de roubo majorado aos 18/9/2013 e o recurso de apelação foi julgado aos 28/4/2016, havendo nos autos, inclusive, notícia de interposição de recurso especial aos 20/5/2017 que restou indeferido, com superveniente agravo direcionado a esta Corte Superior. Portanto, não verifico demora na condução da ação penal e os recursos dela advindos.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Todavia, **concedo a ordem de ofício** para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, nos termos da fundamentação ora empregada, afastando o **bis in idem** e observando o disposto na Súmula n. 443/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0091290-0

HC 397.118 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00912028820128260050 169212 16922012 20160000316120 912028820128260050

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NICOLE BRITES GARCIA E OUTRO
ADVOGADOS	: ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684 NICOLE BRITES GARCIA - SP200260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: DEIVIDSON TEOTONHO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.